



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP

Tel./Fax. (11) 4658-1318 / 1575 / 1577 e-mail: gabineteigarata@gmail.com

CNPJ 46.694.147/0001-20



LEI Nº 1.512 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2010.

" Altera o § 1º do art.12, acrescenta disposições ao art. 13, altera o §2º, do art. 14 e acrescenta §§ ao mesmo, todos da LEI MUNICIPAL Nº 1.382 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008, alterada pela LEI MUNICIPAL Nº 1.442 de 23 JANEIRO DE 2009 e dá outras providências."

ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA, Prefeito de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 1º do art. 12, da Lei Municipal nº 1.382 de 22 de fevereiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -

§ 1º - A hora aula é de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 2º - O artigo 13 da LEI MUNICIPAL Nº 1.382 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008, passará a vigorar acrescido das seguintes disposições:

Art. 13-A - A contratação por tempo determinado de professores municipais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato e nas seguintes hipóteses:

I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo ao cumprimento do calendário escolar;

II - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

b) criação de novas unidades escolares ou ampliação das já existentes;

c) afastamentos que a Lei considere como de efetivo exercício;

d) licença para tratamento de saúde;

III - para suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo e, ainda, quando:

a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;

b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;

c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.

Art. 13-B - A contratação nos termos desta Lei será celebrada pelo respectivo Secretário de Educação e:

I - Dependerá de autorização do Chefe do Executivo Municipal;

II - Serão chamados e contratados primeiramente os remanescentes aprovados no último concurso público realizado no sistema de ensino municipal, observada a ordem de classificação;

III - O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP

Tel./Fax. (11) 4658-1318 / 1575 / 1577 e-mail: gabinetelgarata@gmail.com

CNPJ 46.694.147/0001-20



IV - Não havendo mais candidatos aprovados no concurso público, a contratação será precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio elaborado pela Secretaria de Educação;

V - Deverá ser objeto de ampla divulgação.

Parágrafo único - Na hipótese referida no inciso I do artigo 13-A desta Lei, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.

Art. 13-C - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II - maior grau de escolaridade;

III - maiores encargos de família.

Parágrafo único - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatutos do Idoso.

Art. 13-D - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos Incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Art. 13-E - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta Lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência, a contratação para função docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar.

Parágrafo único - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

Art. 13-F - O contrato celebrado com fundamento nesta Lei extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do contratado;

II - com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso II e alínea "c" do inciso II do artigo 13-A desta Lei;



III - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 13-A desta Lei;

IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V - com o provimento do cargo correspondente;

VI - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 13-A desta Lei;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do inciso I do artigo 13-B desta Lei;

b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VIII - por conveniência da Administração.

§ 1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VII deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§ 2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso VIII deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

Artigo 13-G - O contratado não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Artigo 13-H - A remuneração do contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

II - para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas;

Artigo 13-I - Fica assegurado ao contratado nos termos desta Lei:

I - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Artigo 13-J - Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado conforme Artigo 128 desta Lei.

Artigo 13-K - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em Lei.

Artigo 13-L - As normas de registro e controle de frequência dos contratados para suprir atividade docente, serão estabelecidas em ato específico da Secretaria Municipal da Educação de Igaratá.

Art. 3º - Fica alterado o § 2º, do artigo 14 da LEI MUNICIPAL Nº 1.382 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008, passando o referido artigo a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

Art. 14 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - CEP 12350-000 - Igaratá-SP

Tel./Fax. (11) 4658-1318 / 1575 / 1577 e-mail: gabineteigarata@gmail.com

CNPJ 46.694.147/0001-20



§ 1º -.....

§ 2º - *Os docentes, titulares de cargo e ocupantes de função atividade sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 12, poderão exercer carga suplementar de trabalho.*

§ 3º *Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.*

§ 4º - *As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula e horas-atividade.*

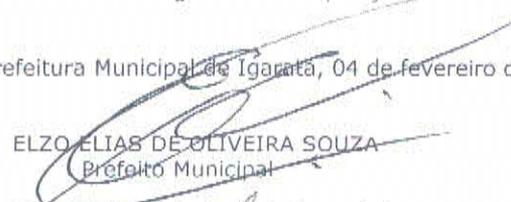
§ 5º - *O disposto neste artigo também se aplica aos ocupantes de função atividade.*

Art. 4º - Ficam inalteradas as demais disposições da Lei 1.382 de 22 de fevereiro de 2008 e Lei 1.442 de 23 de Janeiro de 2009.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2010.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 04 de fevereiro de 2010.


ELZO ELIAS DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra


JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO
Secretária